

À ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2024 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – SMCT.

Referência: Chamamento Público nº 04/2024

O Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Inovação, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob no 23.687.359/0001-84, estabelecida na Rua Doutor Celestino, n.º 122, Salas 513/524, Centro, Niterói/RJ vem, à presença da Ilustre Comissão de Seleção do Chamamento Público em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do Edital de Chamamento, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIDADE

Ab initio, cumpre ressaltar que o presente recurso é devidamente tempestivo e encontra amparo na legislação vigente, consoante restará demonstrado.

Verifica-se que a decisão, ora atacada, foi proferida em 09/10/2014 e veiculada Diário Oficial do Município, no dia 10/10/2024, iniciando-se a contagem do prazo, no primeiro dia útil subsequente.

Neste esteio, considerando a previsão editalícia para interposição de recurso de 03 (três) dia úteis, perfaz-se tempestivo, portanto, o presente apelo.

2. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO

Aos dias 19 de setembro de 2024 às 11:13 h foi iniciada a sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação das OSCs participantes, sendo ao final do ato aberto oportunidade de manifestação de interesse na interposição de recurso, o qual o IDPI manifestou interesse, tendo as razões recursais improvidas justificadas.

Em apertada síntese, o recurso restou improvido sob alegação de que a publicação de visita técnica no DOM **apenas** 7 (sete) dias corridos antes da abertura do chamamento não implicou na formulação da proposta, posto ser uma visita facultativa, além de que o portal da secretaria serve apenas de complemento ao DOM para reunir e compilar informações avulsas em suas diversas edições e que mesmo que o endereço dentro do Edital estivesse errado, não implicaria formulação das propostas posto que com uma pesquisa a qualquer motor de busca poderia instantaneamente apontar o endereço correto do CIEP, visto que inexistente homônimo nesta cidade, complementando que:

“(…) É esperável alguma diligência de todo e qualquer proponente em um procedimento de chamamento, e como admitido pela Recorrente, ela negligenciou o acompanhamento do Diário oficial. O fato de a correção ter se dado de forma tácita, sem ser identificada explicitamente como uma errata, não confere ao recorrente direito algum de impugnar a legalidade do edital. Quando duas informações sobre mesmo assunto, datadas em dias distintos, entram em contradição, deve-se conferir primazia à informação mais recente. Diversas oportunidades foram assim facultadas e disponibilizadas para esse esclarecimento ser proporcionado e nenhuma foi aproveitada, caso a dúvida existisse.

Nesse interim, destacou que a preclusão do prazo de impugnação do Edital que se deu em 14/09/2024, sustentando, outrossim, que diversas inquirições foram encaminhadas à Secretaria sendo todas prontamente respondidas, com exceção feita à questão do endereço do CIEP Nação Rubro Negra, que, jamais fora objeto de consulta alguma, juntando prints dos pedidos de esclarecimentos no bojo da resposta das razões recursais.

No que pese a justificativa apresentada pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, ratificada pela Procuradoria Geral do Município – Manifestação Técnica PG/PADM/C/438/2024/EOG, essas não encontram amparo consolidado frente aos apontamentos realizados por este Instituto no que concerne ao não atendimento dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe, novamente, consignar que o Edital de Chamamento Público não dispunha de possibilidade e regras para visita técnica aos locais de implementação do Projeto Naves Satélites, sendo publicado apenas no Diário Oficial no dia 12 de setembro, 7 (sete) dias corridos antes da data designada para abertura do chamamento e 2 (dois) dias antes do prazo final para eventual impugnação, a possibilidade de visita técnica em mesmo horário para todos os interessados aos locais de implementação do projeto, se referindo ao endereço de 1 dos 3 polos de implementação do projeto cujo o Edital não contemplou.

Destaca-se, que o cerne da questão não se restringe apenas a publicação feita apenas no DOM. A controvérsia apontada vai além, retrata a incoerência de informações e novas condições trazidas após a publicação do Edital, posto que o Edital não contempla visita técnica, concluindo a Administração Pública que apenas um aviso no DOM seria medida suficientemente capaz de modificar regramento do Edital, contraindo o princípio da Vinculação ao Edital utilizado pela própria Administração para afastar o recurso interposto naquele momento, uma vez que teria ocorrido a preclusão do prazo para impugnação.

Salienta-se, por oportuno, que o recurso somente fora apresentado porque a Comissão Julgadora abriu a possibilidade. As razões apresentadas seriam levadas a apreciação do Poder Judiciário e/ou da Cortes de Contas, dado a ciência da preclusão do prazo para impugnação.

No mais, no que tange a alegação da Administração sobre o endereço do CIEP NAÇÃO RUBRO NEGRA de que com uma busca nos veículos de pesquisas era capaz de sanear o equívoco, essa não merece acolhimento, posto que **o Edital não trouxe informação que o octógono seria implementado no CIEP NÃO RUBRO NEGRA, mas sim que o espaço se chamaria NAÇÃO RUBRO NEGRA**, o que de fato influenciou na formulação da proposta.

Reiterando, **não há qualquer indicação que o OCTÓGONO NAÇÃO RUBRO NAGRA seria no CIEP NAÇÃO RUBRO NEGRA**, se quer há indicação de que um dos octógonos seria destinado à Zona Sul da cidade. Novamente, o edital prevê, categoricamente, apenas o nome do espaço com Nação Rubro Negra e as regiões Zona Norte e Oeste.

Quanto a alegação de que é esperável alguma diligência de todo e qualquer proponente em um procedimento de chamamento e que o recorrente teria negligenciado o acompanhamento no Diário Oficial, mais uma vez a Administração não observa o princípio da publicidade, da transparência, da isonomia e da Vinculação ao Edital ao disponibilizar no DOM condição modificativa de edital que impacta diretamente na formulação da proposta, ao passo que contempla informações novas e distintas das vinculadas ao instrumento convocatório.

Desta forma, de forma retórica, é plenamente passível de indagação como deveria as OSCs interessadas diligenciar algo que, *a priori*, sequer constava dentro do Edital? Como poderia a OSC prever que o octógono Nação Rubro Negra seria implementado em um CIEP de nome Nação Rubro Negra localizado no Bairro Leblon, se o Edital não trouxe qualquer informação acerca do feito? Como poderia a OSC vir a inquirir endereço em eventual pedido de esclarecimento se o Edital foi categórico ao informá-los sem se contradizer em qualquer momento quanto as suas localizações?

Nesse diapasão, a Administração afirma que todos os esclarecimentos solicitados, foram prontamente respondidos. De fato, a Administração foi diligente e esclareceu os questionamentos, **com exceção do questionamento sobre a visita técnica**, o que pode ser comprovado compulsando os pedidos de esclarecimentos realizados pelo IDPI e as respostas dadas. A Secretaria de Ciência e Tecnologia, se eximiu-se de responder sobre a visita técnica, publicando no DOM 7 (sete) dias corridos anteriores à data de abertura do chamamento possibilidade de visita técnica, com endereço do octógono Nação Rubro Negra completamente distinto do Edital e em iguais horários para todos os interessados, o que poderia acarretar, inclusive, na identificação dos proponentes interessados antes da abertura da etapa competitiva, não podendo se falar em “erro de ínfima gravidade”.

Não se pode olvidar, que a visita técnica quando disposta em edital, seja em licitações públicas ou em outro tipo de contratação realizada pela Administração Pública precedida de competitividade, é condição que precisa estar prevista dentro do Edital, por ser direito subjetivo do interessado. O interessado deve decidir se procederá a visita ou não, não podendo alegar posteriormente desconhecimento do objeto.

In casu, a visita técnica foi publica a revelia da administração em DOM com endereço distinto do Edital, sem retificação no texto editalício, sem previsão de agendamento e em iguais dias e horários para todos os eventuais interessados, mantendo-se o prazo inicial para recebimento das propostas.

Ainda, notadamente, é de se pontuar que pelo critério de julgamento atribuído ao fator grau de adequação, das OSCs proponentes apenas o IDPI não obteve pontuação máxima, sob alegação de **“descrição vaga do projeto, além de não mencionar corretamente os octógonos que receberão as naves”**, o que nos parece vir de encontro ao pontuado, desde o primeiro recurso, da falta de transparência e publicidade dos atos praticados pela Administração que deveriam, neste caso, constar da retificação do edital, atendendo ao princípio da Vinculação ao Edital.

Em relação ao julgamento procedido pela ilustre Comissão, cumpre ressaltar em relação ao julgamento do fator grau de adequação, que a descrição do projeto obedeceu rigorosamente às regras estabelecidas no edital, uma vez que o detalhamento seria elaborado, segundo cronograma, a partir do primeiro mês após a assinatura do termo de colaboração, como demonstrado a seguir, Edital de Chamamento 004/2024, p.31:

CRONOGRAMA DE ENTREGAS						
Mês	Plano de Implementação	Plano Pedagógico	Plano de Comunicação	Relatório de Execução*	Implementação das Naves Satélites	Operação das Naves Satélites
Mês 1	X				X	
Mês 2		X	X		X	
Mês 3					X	
Mês 4						X
Mês 5						X
Mês 6				X		X
Mês 7						X
Mês 8						X
Mês 9				X		X
Mês 10						X
Mês 11						X
Mês 12				X		X
Mês 13						X

Assim, na descrição do projeto por essa OSC elaborada constam os princípios norteadores do Plano de Implementação, a ser entregue no primeiro mês após a assinatura do termo de colaboração; o Plano Pedagógico, segundo mês; e Plano de Comunicação, ao término do terceiro mês.

Ainda reforçado na página 34 do Edital de Chamamento 004/2024:

O Plano de Implementação deverá ser entregue em até 1 (um) mês após a assinatura do Termo de Colaboração.

O Plano Pedagógico deverá ser entregue em até 2 (dois) meses após a assinatura do Termo de Colaboração.

O Plano de Comunicação deverá ser entregue em até 2 (dois) meses após a assinatura do Termo de Colaboração.

O Relatório de Execução deverá acompanhar a documentação de Prestação de Contas. Portanto, o primeiro Relatório de Execução, referente ao primeiro período de referência, deverá ser entregue no início do terceiro período de competência. Os dois últimos Relatórios de Execução, referentes aos sétimo e oitavo períodos de competência, deverão ser entregues em até 45 dias após a finalização do Termo de Colaboração. O calendário de entregas do Relatório de

Execução deve acompanhar a Prestação de Contas, que por sua vez está detalhada em cronograma em tópico próprio neste Plano de Trabalho.

O primeiro trimestre de operação de cada uma das Naves Satélites não estará sujeito a aferição de metas conforme Quadro de Metas para fins de repasse. Os 3 (três) primeiros meses de implementação de cada Nave Satélite também serão objeto do Relatório de Execução, porém somente para acompanhamento da execução, adaptação e implementação do Projeto na região. Caso a Nave Satélite não tenha alcançado pontuação máxima em qualquer dos indicadores no primeiro trimestre, a Contratada deverá indicar ações para melhora do indicador.

Resta claro, portanto, que o detalhamento da implementação, do plano pedagógico e do plano de comunicação seriam feitos após a assinatura do termo de colaboração.

Cabia a OSC delinear as diretrizes com as quais realizaria a elaboração dos referidos documentos que compõem a execução do objeto. Como é possível ler no Plano de Trabalho, pp. 10 a 22.

Outro ponto em destaque neste item da análise da proposta foi não termos mencionado corretamente os octógonos que receberão as Naves. Como já exposto, o Edital não trouxe os endereços corretos, fato que prejudicou o entendimento desta OSC e, por conseguinte, a elaboração adequada do projeto.

As visitas técnicas apresentadas em edital, com possibilidade de agendamento, facilitariam enormemente a definição de propostas e de adequação financeira. Outrossim, não é possível garantir a isonomia do processo, uma vez que uma das instituições concorrentes já conhecia os espaços e, inclusive a vencedora atua em outras iniciativas da Prefeitura do Rio de Janeiro.

À luz do expedindo, deduz-se que os atos praticados e planejamento do feito, violam o disposto Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 42.696/2016 e na própria Constituição Federal de 1988 ao infringir os princípios constitucionais.

Logo, a medida que se espera da ilustríssima Comissão é que se proceda a revogação do Chamamento Público nº 04/2024 e republique novo Edital com todos os vícios e irregularidades saneadas em atendimento aos princípios da legalidade, transparência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e em especial ao princípio da moralidade e probidade administrativa, que versa que a atuação dos agentes públicos, além de lícita, deve ser concerta com a moral e a ética, guiando-se pelos bons costumes e pela aplicação das regras da boa administração e, ainda, com base no princípio da autotutela esteado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal que dispõe que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**” e atendendo aos termos do item 1.3 e 1.4 do próprio edital.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) Que a peça recursal da recorrente seja **CONHECIDA** e, no mérito, o recurso **PROVIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja o Edital de Chamamento Público revogado por critérios de conveniência ou oportunidade ou anulado se eivado de ilegalidades;
- c) Seja republicado novo Edital devidamente saneado de vícios e irregularidades/ilegalidades atendendo aos preceitos legais e aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a caso a Comissão se posicione desfavorável ao provimento dos pedidos elencados na peça recursal, o Presidente, com a devida justificativa, encaminhe o recurso à autoridade superior, que proferirá a decisão.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Niterói, 14 de outubro de 2024.

Raila Cristina Portilho Lima
Advogada
OAB/RJ nº 241.742

Cássio Ferreira de Amorim Souza
Presidente
Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Inovação

